MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências daemergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 71 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1045, de 28 de abril de 2021, a seguinte redação:

Da adesão obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 71. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei n° 8.212, de 1991.

Parágrafo único. A adesão dos beneficiários do REQUIP a ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória.

JUSTIFICAÇÃO

A facultatividade da inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de criar descrímen injustificado entre trabalhadores que são contratados para as mesmas funções e sujeitos aos mesmos riscos, revela-se duplamente prejudicial ao Estado, seja

porque configura autêntica renúncia fiscal, sem qualquer contrapartida social direta e não

precedida do imprescindível estudo dos respectivos efeitos, seja porque serão os cofres

púbicos, desguarnecidos das contribuições correlatas, que suportarão os custos com a

atenção à saúde do trabalhador, via SUS, com a concessão do Benefício de Prestação

Continuada ou de outro programa social de distribuição de renda, em caso, por exemplo,

de incapacidade laboral decorrente da prestação do serviço.

É imperioso destacar que a garantia de que o trabalhador possa se filiar ao regime

previdenciário na qualidade de segurado facultativo não é suficiente à efetiva proteção

social, mormente porque a alíquota a que estaria sujeito é quase três vezes maior do que

a imposta ao segurado obrigatório. Na prática, não haverá adesões, pois o contratado, já

remunerado de forma reduzida, não conseguirá empenhar parcela considerável de sua

renda para custear a cobertura previdenciária.

Ressalte-se, ainda, que a contratação de seguro contra acidentes pessoais não tem o

condão de substituir a inclusão no regime previdenciário, pois se trata de mecanismos de

proteção com propósitos diversos. Enquanto o seguro tem por finalidade apenas garantir

indenização em caso de sinistro, a previdência visa a garantir meios de subsistência em

face de riscos sociais, sendo, evidentemente, muito mais ampla.

Tratando-se de modalidade de contratação que se destina a promover a inserção de

pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, é contraditório, destarte,

que tal circunstância seja acentuada pela possibilidade de exclusão do RGPS.

Sala das Sessões,

de

de 2021.

Dep. -